DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 565/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18419/2013
PROTOCOLO	: 1458207
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 245/2013
INTERESSADO (A)	: CLÍNICA OFTALMOCASTRO LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de inexigibilidade de licitação e de celebração de contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do ato administrativo de inexigibilidade de licitação, em favor da Clínica Oftalmocastro Ltda.;

b) do ato administrativo relativo à celebração do Contrato Administrativo n. 245, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, e a Clínica Oftalmocastro Ltda.;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 13 (treze) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 245, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts.

50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 245/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Clínica Oftalmocastro Ltda., havendo sido examinados os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 2319/2014 (peça 17), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-15738/2014 (peça 20) e opinou pela "legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato n. 245/2013 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente a remessa intempestiva da cópia daquele documento a este Tribunal de Contas.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I. declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 5/2013 e de formalização do Contrato n. 245/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Clínica Oftalmocastro Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Prefeito Municipal de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF n. 069.753.388-33, equivalente ao valor de 13 (treze) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 245/2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade:

a) do ato administrativo de inexigibilidade de licitação, em favor da Clínica Oftalmocastro Ltda.;

b) do ato administrativo relativo à celebração do Contrato Administrativo n. 245, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, e a Clínica Oftalmocastro Ltda.;

II - aplicar multa equivalente ao valor de treze UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 245, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

IV - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator